

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que autoriza o Poder Executivo a implantar o ‘campus’ do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no município de Assú.

**RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que autoriza o Poder Executivo a implantar, no município potiguar de Assú, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

O artigo 2º estabelece que as despesas para a implantação correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

O artigo 3º estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora reafirma a necessidade de se oferecer garantias de acesso à educação profissional e tecnológica ao jovem brasileiro, além de mencionar o significativo déficit de vagas para os interessados em cursos técnicos.

A proposição, a ser analisada em caráter terminativo por esta Comissão, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A ampliação dos *campi* e da oferta de vagas em instituições públicas de alto padrão de ensino, capazes de aprofundar saberes e de qualificar, permanentemente, a força de trabalho brasileira, é objetivo central para a sociedade moderna e desenvolvida que tencionamos ser, no curso das próximas décadas.

Nisso reside o mérito do PLS nº 298, de 2009, que, ao autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Assú, auxilia o Estado na expansão das vagas em cursos técnicos e profissionalizantes.

Em se tratando, ademais, de um estado do Nordeste, região que apresenta indicadores socioeconômicos relativamente menores que a média brasileira, a expansão do ensino gratuito é sempre bem-vinda, por conta de seu maior potencial para prover educação a brasileiros sem condições econômicas para avançar nos estudos. Com a aprovação de PLS que autoriza a abertura de um novo *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Assú, o Senado contribui para que o Estado se desincumba de relevantes imperativos legais da ordem econômica brasileira, a teor dos incisos VII e VIII do art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

.....  
VIII - busca do pleno emprego;

No mais, evocamos, a respeito da importância da iniciativa, a robusta argumentação contida na própria justificação do projeto. Nas palavras da Senadora Rosalba Ciarlini:

O município de Assú, situado na microrregião do Vale do Açu, conta uma população de cerca de 52 mil habitantes. Sua economia está baseada na indústria cerâmica voltada para a produção de cerâmica vermelha e estrutural e na agricultura irrigada focada na produção de frutas para exportação. Destaca-se, também, a produção de petróleo e gás natural, da qual resultou a implantação de uma usina termelétrica, a gás, na região.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Assú, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, principalmente na área de cerâmica e de agricultura irrigada, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor.

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, o projeto encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe lembrar que se trata de projeto autorizativo, que tem livre trânsito no Senado, conforme a interpretação do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator